



*Câmara Municipal de Jerônimo Monteiro*  
Estado do Espírito Santo

**PARECER DA PROCURADORIA**

**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL Nº 004/2025**

**“ADEQUA REMUNERAÇÃO DO MAGISTÉRIO  
MEDIANTE ALTERAÇÕES DE TABELAS DA LEI  
COMPLEMENTAR 001/2015.”**

**I – DO RELATÓRIO**

De autoria do Prefeito Municipal de Jerônimo Monteiro, o presente projeto de Lei Complementar Municipal “**ADEQUA A REMUNERAÇÃO DO MAGISTÉRIO MEDIANTE ALTERAÇÕES DE TABELAS DA LEI COMPLEMENTAR 001/2015.**” com a finalidade de atualizar e adequar o subsídio recebido pelos profissionais do magistério municipal.

O aludido projeto foi encaminhado a esta procuradoria para elaboração de parecer quanto a legalidade do referido projeto de Lei.

Instruem o projeto, no que interessa: **I** – o texto do projeto de lei; **II** – a justificativa de tal adequação; **III** – O ofício do Secretário Municipal de Educação ao Prefeito Municipal; **IV** – O impacto financeiro realizado pelo Secretário Municipal de Fazenda; **V** - O parecer do Procurador Geral da Prefeitura de Jerônimo Monteiro – ES.

**É o breve relatório.**

**Passo a opinar.**

**II – DA FUNDAMENTAÇÃO**

O Projeto de Lei em análise tem por objetivo a adequação da remuneração dos profissionais do magistério Municipal.

A atualização da remuneração dos profissionais do magistério municipal é uma medida essencial para garantir a valorização dos educadores, reconhecer a importância do trabalho que desempenham na formação de nossos alunos e promover a qualidade do ensino público municipal. O magistério é um dos pilares da sociedade, e os profissionais da educação têm um papel crucial na construção de uma sociedade mais justa, democrática e igualitária.

A remuneração condizente com a responsabilidade e com o impacto que esses profissionais têm na vida dos alunos e na comunidade é fundamental. Professores bem remunerados são mais motivados e comprometidos com a educação, o que reflete diretamente na qualidade do ensino oferecido aos estudantes. Sem uma adequação salarial, corre-se o risco de desvalorização da profissão, o que pode gerar desmotivação, baixa retenção de profissionais qualificados e aumento

*Handwritten signature*



*Câmara Municipal de Jerônimo Monteiro*  
**Estado do Espírito Santo**

da rotatividade no quadro de docentes, prejudicando a continuidade e a estabilidade pedagógica das escolas municipais.

Além disso, a atualização salarial visa garantir que os profissionais da educação não sofram os efeitos da inflação e da perda de poder aquisitivo ao longo do tempo. A defasagem salarial impacta diretamente no bem-estar dos educadores e em sua capacidade de atender adequadamente às suas necessidades pessoais e familiares. Isso também é crucial para evitar que o magistério se torne uma profissão de baixos rendimentos, afastando, assim, jovens talentos de escolherem a carreira docente.

A atualização das remunerações dos profissionais do magistério também se alinha aos princípios da justiça social e da equidade, proporcionando condições mais dignas de trabalho e reconhecimento. Além disso, é um passo importante para o cumprimento das políticas públicas educacionais e para o fortalecimento do compromisso do município com a educação de qualidade.

Cabe ressaltar que a melhoria das condições de trabalho e o reajuste salarial são fundamentais para garantir o sucesso das políticas educacionais e para promover o desenvolvimento do município. Um professor motivado e bem remunerado é capaz de transmitir melhor os conhecimentos aos alunos, promover um ambiente escolar mais positivo e, conseqüentemente, contribuir para a formação de cidadãos mais preparados e críticos.

Portanto, a atualização da remuneração dos profissionais do magistério municipal é uma medida estratégica e essencial, que visa reconhecer e valorizar os educadores, garantir a qualidade do ensino e assegurar o desenvolvimento do município, com foco na formação integral e no bem-estar das futuras gerações.

Destaca-se que da competência estabelecida pela Constituição Federal e Constituição Estadual aos Municípios, decorre o seu poder de legislar privativamente sobre assuntos de interesse local, conforme artigo 30, I, da Constituição Federal, *in verbis*:

**Art. 30.** Compete aos Municípios:

**I** - legislar sobre assuntos de interesse local;

Em nosso entendimento, interesse local é todo e qualquer assunto de origem do Município, considerado primordial, essencial e que de forma primaz atinge direta ou indiretamente a vida do município e de seus munícipes. A medida contida na proposição em epígrafe tem indiscutível alcance social, portanto, não há óbice quanto à competência, já que a matéria é de interesse local.

Quanto à iniciativa para deflagrar o processo legislativo, o artigo 41 da Lei Orgânica Municipal e o artigo 155, III do Rgeimento Interno da Câmara Municipal e seguintes, dispõem sobre a iniciativa das leis competentes à Mesa, ao Vereador ou Comissão da Câmara, ao **Prefeito Municipal** e aos cidadãos na forma e nos casos previstos nesta Lei.



*Câmara Municipal de Jerônimo Monteiro*  
**Estado do Espírito Santo**

A competência para iniciar o processo legislativo, tratada no presente projeto, é *exclusiva*, portanto, plenamente cabível a proposição pelo Prefeito Municipal de Jerônimo Monteiro, com previsão ainda npo art. 41, §1º, II, alínea “c” da Lei Orgânica Municipal.

Não há críticas a fazer quanto ao aspecto regimental, ou a técnica legislativa aplicável ao presente caso. No que tange ao quórum de aprovação, a matéria da presente propositura compõe o rol taxativo do art. 46 da LOM que exige quórum qualificado para aprovação. Porém, conforme requerido em Sessão Ordinária realizada no dia 03 de fevereiro de 2025, e assinado por 1/3 dos membros desta Casa de Leis, fora autorizado por plenário a votação deste Projeto de Lei Complementar em 01 (um) turno.

E conforme o previsto no parágrafo único do art. 47, As leis complementares serão aprovadas por maioria absoluta dos Vereadores e receberão numeração s0equential distinta da atribuída às leis ordinárias.

**Outrossim, o presente projeto poderá ser votado em 01 turno, mediante aprovação da maioria absoluta dos vereadores.**

### **III – DA CONCLUSÃO**

Pelo exposto, sem, contudo, adentrarmos no mérito da Proposição, por ser a matéria de competência municipal e não haver nenhum vício de iniciativa, a Procuradoria da Câmara Municipal de Jerônimo Monteiro - ES, após análise e apreciação do Projeto de Lei nº 003/2025, é de **PARECER FAVORÁVEL** à sua aprovação, por entender ser considerado **CONSTITUCIONAL e LEGAL**.

Por derradeiro cumpre esclarecer que todo o exposto em nosso parecer ora ratificado, trata-se de um parecer opinativo, ou seja, tem caráter técnico-opinativo. O Prof. Hely Lopes Meirelles, em sua incontestável obra “Direito Administrativo Brasileiro”, Editora Malheiros, ensina:

“O parecer tem caráter meramente opinativo, não vinculando a Administração ou os particulares à sua motivação ou conclusões, salvo se aprovado por ato subsequente. Já, então, o que subsiste como ato administrativo não é o parecer, mas, sim, o ato de sua aprovação por quem o solicitou.”

Posição a qual se filia também Maria Sylvia Zanella Di Pietro<sup>2</sup> para quem:

É importante ressaltar que os pareceres jurídicos exigem trabalho de interpretação de leis, muitas delas passíveis de divergências quanto ao seu sentido, exigindo a aplicação de variados métodos de exegese. Por isso mesmo, é perfeitamente possível que a interpretação adotada pelo advogado público (que, na função consultiva, participa do controle interno de legalidade da Administração Pública) não seja coincidente com a interpretação adotada pelos órgãos de controle externo. Seria inteiramente irrazoável pretender punir o advogado só pelo fato de sua opinião não coincidir com a do órgão controlador, até mesmo levando em consideração que nem sempre os técnicos e membros dos tribunais de contas têm formação jurídica que os habilite a exercer



## *Câmara Municipal de Jerônimo Monteiro*

### **Estado do Espírito Santo**

atividade de consultoria, assessoria e direção jurídicas, que é privativa da advocacia, nos termos do artigo 1º, inciso II, do Estatuto da OAB. Mesmo em se tratando de controle exercido por membros do Ministério Público, nada existe em suas atribuições institucionais que lhes permita censurar ou corrigir opinião emitida lícitamente por qualquer advogado, seja público ou privado. Por isso mesmo, sua responsabilização depende da demonstração de que o advogado, ao proferir sua opinião, agiu de má-fé, com culpa grave ou erro grosseiro.

E para culminar com tal entendimento, o Supremo Tribunal Federal de forma específica, já expôs a sua posição a respeito, *in verbis*:

O parecer emitido por procurador ou advogado de órgão da administração pública não é ato administrativo. Nada mais é do que a opinião emitida pelo operador do direito, opinião técnico-jurídica, que orientará o administrador na tomada da decisão, na prática do ato administrativo, que se constitui na execução ex officio da lei. Na oportunidade do julgamento, porquanto envolvido na espécie simples parecer, ou seja, ato opinativo que poderia ser, ou não, considerado pelo administrador". (MANDADO DE SEGURANÇA Nº 24.584-1 - DISTRITO FEDERAL - RELATOR: MIN. MARCO AURÉLIO DE MELLO - STF).

Salvo melhor Juízo. É o PARECER, que submetemos, sub censura.

À apreciação da presidência da Câmara Municipal.

**Jerônimo Monteiro – ES, 04 de fevereiro de 2025.**

  
**BRUNA BELLO DE PAULA**  
**PROCURADORA GERAL DA CMJM**  
**OAB/ES 32.246**